



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001415-92.2011.815.0081

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)
APELADO : Manoel José Simplício
ADVOGADOS : Josefa Ines de Souza (OAB/PB 6705)

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAL AFASTADA – REJEIÇÃO.

Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL DECORRENTE DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO - COMPROVAÇÃO – PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO – VALIDADE

– APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO.

Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.945/2009.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento.

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.** em face da sentença proferida pelo

¹ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou procedente o pedido exordial para condenar a promovida ao pagamento correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), relativa a soma dos valores devidos pela incapacidade parcial, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação acrescida de juros de 1% contados a partir da citação. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada com tal decisão, a promovida apela, suscitando a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela aplicação da correta *“legislação vigente, pois o laudo do IML atesta inexistência de invalidez, devendo ser rechaçado o laudo produzido no mutirão, que tem o fim exclusivo de celebração de acordo entre as partes”*.

Relata ser imperiosa a observância do *“laudo oficial do IML, o qual atesta claramente a inexistência de invalidez permanente do recorrido, devendo a demanda ser julgada completamente improcedente”*, afirmando, ainda, não ter restado efetivamente comprovada a existência de limitação funcional permanente, ou seja, a parte demandante foi acometida de debilidade transitória, não lhe assistindo o direito à indenização pleiteada.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 135/137, pleiteando a manutenção integral da sentença.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 145/147).

É o relatório.

Decido:

Anoto que o caso dos autos é de apelação cível contra a sentença publicada em cartório no dia **03/02/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão*

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

impugnada.”³

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Feito esse registro, passo à apreciação do recurso:

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

A prefacial não enseja acolhimento.

Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico em que a apelante apresentou contestação ao pedido inicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação (fls. 53/61).

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença

³ EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias

e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Isso posto, **rejeito** a prefacial de ausência de interesse de agir.

Mérito.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Manoel José Simplicio** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em **14.06.2009**, do qual resultou debilidade permanente parcial do sistema nervoso central no autor.

Da análise do acervo probatório, observo que, apesar do laudo traumatológico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado atestar a inexistência de debilidade permanente de membro, sentido ou função, foi determinada, nos autos, a realização de uma nova perícia, a requerimento do autor.

Observe-se que o despacho que determinou a realização dessa nova perícia (fl. 102) sequer foi objeto de recurso da parte promovida, razão pela qual a questão resultou preclusa, pois vigente à época o CPC/1973, que admitia, nessas hipóteses, a interposição de agravo na modalidade retida.

Superada essa constatação, e uma vez realizada a prova pericial, sobreveio sentença, tendo o Juízo primevo entendido por configurada a invalidez permanente parcial, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), devido à lesão no sistema nervoso central sofrida pelo autor/apelado, sobre o patamar referido na Lei nº. 6.194/74.

Saliente-se, ainda, que apesar da nova pericial haver sido realizada durante mutirão para instrução e julgamento dos feitos daquela mesma natureza, não desnatura o trabalho efetuado pelo médico perito, que estava a ela presente, atestando as suas conclusões, após examinar o periciando.

Por outro lado, a primeira perícia, apesar de identificar o perigo de vida sofrido pelo autor/apelado, em virtude do traumatismo crânio encefálico sofrido, entendeu pela inexistência de debilidade permanente, o que não impede ser a conclusão infirmada em novo exame pericial, notadamente por se tratar de sequelas no sistema nervoso central, as quais podem surgir com o decorrer do tempo.

Ademais, vale lembrar que o juiz é o condutor do processo e o destinatário da prova, sendo livre para decidir acerca da sua valoração e a conveniência da instrução.

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em 14 de junho de 2009, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios

previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09, que já estava em vigor, cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como se pode observar através do laudo pericial que atesta ter o autor apresentado um dano de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do sistema nervoso central (fl. 108v.), não havendo que se falar, portanto, em debilidade transitória.

Nesse contexto, a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09, bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

⁴ (AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, observe-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁵

Nessa linha de raciocínio, colaciono recente posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.⁶

Dito isso, entendo que a utilização da Lei nº 11.945/09 e de sua tabela anexa para o caso em tela, é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido na hipótese, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total.

Assim, considerando a extensão da lesão e o grau de invalidez bem como os critérios de proporcionalidade, a redução a ser empregada será de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o laudo pericial classificou nesse grau o percentual de lesão do sistema nervoso central do autor/apelado, não havendo como tê-la, repita-se por transitória, pois não constatada nenhuma transitoriedade no exame pericial.

Portanto, baseada na tabela anexa à lei nº 11.945/2009, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida incólume, pois proferida conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ.

Dessarte, nesse aspecto, verifico que o veredicto de primeiro grau encontra-se em harmonia com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo o desprovimento monocrático do recurso medida que se impõe.

⁵ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

⁶ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002148520138150181, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, DJe em 12-12-2014;

Desse modo, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, nos termos do art. 557 do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo órgão fracionário.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/03